



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA

**1**

# **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211/2008.**

MENSAGEM: Nº 37 DE 2008.

LIDO EM: 28/04/2008.

TOTAL DE PÁGINAS: 09.

ASSUNTO:- Revoga dispositivos da Lei Complementar nº129/05 e dá outras providências.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 13/05/2008.**

**PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM 15/05/2008, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 5.336.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 09/05/2008 sob o nº 239/2008/DAB.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2008.**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



№ 211/08

Mensagem nº 037/2.008.

Sarandi, 22 de abril de 2008.

Senhor Presidente,  
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei Complementar, que revoga dispositivos da Lei Complementar nº 129/05 e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 129/05, alterou dispositivos contidos na Lei Complementar nº 70/2.001, dando nova redação ao art. 226 e seguintes.

Salientamos que a presente matéria revoga dispositivos da Lei Complementar nº 129/05, especificamente o inciso VIII que instituiu a cobrança do recapeamento asfáltico.

A Constituição Federal permite a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (artigo 145,II).

Mesmo sendo o recapeamento do pavimento asfáltico uma necessidade do município, o seu custo não deve ser repassado aos contribuintes a título de “taxa de serviços públicos” por contrariar dispositivos do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal.

O serviço público cuja prestação enseja a cobrança da taxa há de ser específico e divisível, posto que somente assim será possível verificar-se uma relação entre esses serviços e o obrigado ao pagamento da taxa.

Pelo exposto, faz-se necessária a aprovação da presente matéria para fins de adequação da legislação municipal aos preceitos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

f





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



№ 211/08

Outrossim, solicitamos seja a matéria deliberada em Regime de Urgência nos termos da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos na oportunidade, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal

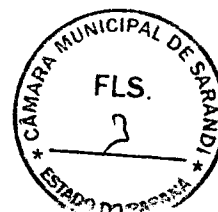
Excelentíssimo Senhor  
RAFAEL PSZYBYLSKI  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Sarandi - Paraná

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 22 ABR 2008

EXPEDIENTE LIDO

EM 05 MAI 2008





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **210/08**

**211/08**

SÚMULA: Revoga dispositivos da Lei Complementar 129/05 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovará e eu, Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte Lei:

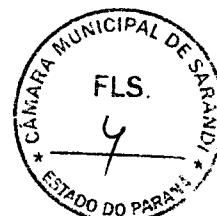
Art. 1º - Ficam revogados o inciso VIII do art. 226, e o parágrafo único do art. 228 da Lei Complementar nº 70/2.001, que foi acrescido pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 129/2.005.

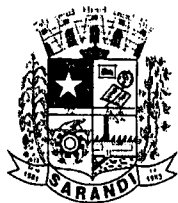
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 22 de abril de 2008.

  
APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

№ 211/08

## LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2005.

*SÚMULA: Altera dispositivos contidos na Lei Complementar nº 70/2001, e da outras providências.*

**AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

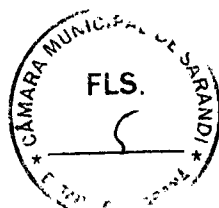
Art. 1º O Capítulo II, do Título V da Lei Complementar nº 70/2001, passa a vigorar com a seguinte denominação: “**TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**”.

Art. 2º O artigo 226 da Lei Complementar nº 70/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 226.** A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação e manutenção de logradouros públicos, conservação e manutenção de vias públicas, serviços prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º. Entende-se por serviços de conservação e manutenção de logradouros públicos os que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I – desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- II – fixação, poda e tratamento das árvores e plantas ornamentais;
- III – manutenção de lagos, fontes, praças, parques e jardins;
- IV – a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
- V – a varrição e a capinação de vias e logradouros públicos;
- VI – a conservação e reparação de logradouros pavimentados e não pavimentados;
- VII – conservação e manutenção de ruas e paisagens urbanística.
- VIII – o recapeamento asfáltico, a reposição de paralelepípedos e blocos e calçamento no leito de logradouro e vias públicas.





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

№ 211/08

## LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2005.

§ 2º - Contribuinte da taxa de serviços de conservação e manutenção de logradouros públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos neste artigo.

§ 3º - O lançamento da taxa será anual ou mensal, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.”

Art. 3º - O artigo 228 da Lei Complementar nº 70/2001, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 228- .....

**Parágrafo Único** – A taxa sobre serviços de recapeamento asfáltico, a reposição de paralelepípedos e blocos de calçamento no leito de logradouro e vias públicas será lançada sobre o custo do serviço executado pelo Município, descontado do valor final o lançamento anual contido no carnê do IPTU.”

Art. 4º - Ao Capítulo II, do Título V, da Lei Complementar nº 70/2001, se acrescentará a Seção II, com a seguinte denominação: “DISPOSIÇÕES GERAIS”.

Art. 5º - A Seção II, das Disposições Gerais, do Capítulo II, do Título V, da Lei Complementar nº 70/2001, se acrescentará o Art. 228-A, com a seguinte redação:

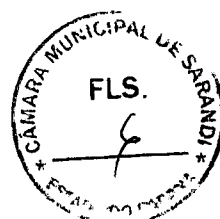
“Art. 228-A – Fica constituído o Fundo de Vias Públicas que terá como recursos disponíveis à totalidade de receita advinda da taxa de conservação e manutenção de vias públicas e outros que lhe forem destinados pelo Orçamento.

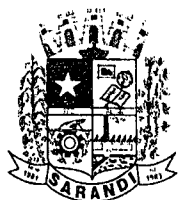
§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo de Vias Públicas serão aplicados, exclusivamente nos serviços de conservação e manutenção de vias públicas.

§ 2º O Fundo de Vias Públicas tem como órgão gestor a Secretaria Municipal de Urbanismo.”

Art. 6º - Os incisos do art. 245, da Lei Complementar nº 70/2001, passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 245 - .....





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

№ 211/08

## LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2005.

I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. Serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e m geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V. Construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI. Proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;

VII. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

VIII. Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

IX. Quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.”

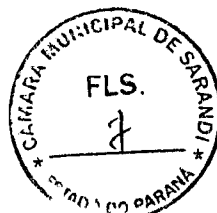
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2005.

  
Antonio da Cunha,  
Presidente

  
Claudinei Aparecido Vitorino da Silva,  
1º Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 211/08

À Comissão de \_\_\_\_\_

*Presidente da Câmara*

Projeto de Lei Complementar nº 211/2008.  
Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,

Como Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_  
o Vereador

*Presidente da Comissão*

## PARECER

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando ao Projeto de Lei Complementar nº 211/2008, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 129/05, e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 05 dias do mês de maio do ano de 2008.

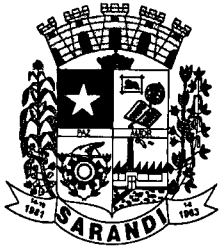
*Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,*  
*Relator*

*Pelas Conclusões:*

*João Lara Vieira,*  
*Presidente*

*Luiz Carlos de Aguiar,*  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

094/08

№ 211/08

Requerimento N° \_\_\_\_\_

Apresentado em 09 / 05 / 2008

Às \_\_\_\_\_ horas

(a) - Funcionário Responsável \_\_\_\_\_

Seção de Expediente \_\_\_\_\_

Rejeitado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Aprovado em 09 / 05 / 2008

Indeferido em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Deferido em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Atendido - Ofício N° XXXXXXXX -

## TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei Complementar nº 211/2008, **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 129/2005, e dá outras providências. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei Complementar, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2008.

*João de Lara Vieira,*  
Vereador - Autor

